****

**ESTADO DE RONDONIA**

**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’OESTE**

LEI Nº 294/2007

***Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, do Município de São Felipe D’Oeste, para o ano de 2008 e dá outras providências .***

O Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, Estado de Rondônia, Sr. VOLMIR MATT, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica Sancionada a seguinte LEI.

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e Portaria Ministerial nº. 42 de 14 de abril de 1999 e Portaria 163 de 04 de maio de 2001 e suas alterações e Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal e os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e nas Portarias n° 633 e 632, de 08 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita; e

V-das diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social

VI - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º**  As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal são as estabelecidas na Lei nº **205 de 16 de novembro de 2005**, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2005-2009, detalhadas no Anexo I.

**Parágrafo único.** As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2008, não se constituindo limites à programação das despesas.

**DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

**Art. 3º** As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 são as constantes dos anexos II a VIII desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO**

**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 4º** A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do Município serão, também, orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

**Art. 5º** A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal, direta e indireta, terá seus valores a preços médios esperados em 2008, adotando-se a sua projeção de receita de acordo com Instrução Normativa 004/99 – Disponibilizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 6º** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, além de observar as demais diretrizes desta Lei, e propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especiais observadas às classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especiais correspondentes excetuados os créditos que necessitarem de gestão e controle centralizados.

**Art. 7º** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo único.** Osrecursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

**Art. 8º** A programação das ações de investimento e finalísticas da Administração Pública direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei, deverão observar de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes regras:

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

**§ 1º -** Entendem-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2007, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, até mesmo suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

.

**Art. 9º** As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

**§ 1º -** O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Municipal, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios para cobrir o outro tipo de despesa subseqüente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

**§ 2º -** Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes, serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

**Art. 10.** Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 11**. No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 30 de agosto do mesmo exercício que se elabora o referido projeto, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

**Art. 12.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2008 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008.

**§ 1°** As Metas Fiscais constantes do anexo desta Lei poderão ser revistas, obedecidos aos limites do Programa de Ajuste Fiscal, e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação do Poder Legislativo, no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§ 2°** Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1.º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o término do mês subseqüente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1.º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

**§ 3°** O Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1.º deste artigo.

**§ 4°**  O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais e montantes será observados os critérios após analise geral, priorizando o que estabelece esta Lei.

**Art. 13.** Os Poderes Executivo, Legislativo terão como limites das despesas correntes e de capital destinadas ao custeio e investimento para manutenção e funcionamento de novas instalações, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviado à SEMPLAN até 30 de agosto de 2007, corrigidas para preços constantes de 2008 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme o anexo de Metas Fiscaisdesta Lei.

**§ 1º** Será excluída do conjunto de dotações a que se refere o caput deste artigo aquela destinada:

I – ao pagamento de precatórios judiciários e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor.

**§ 2º** - Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

**§ 3º** - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

**§ 4º -** O Poder Executivo apresentará, até o dia 30 de julho de 2007, aos demais Poderes Legislativos as informações das receitas orçamentárias estimadas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida.

**Art. 14.** Para fins de consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária do Município à Câmara Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo deverão:

I - encaminhar, até 30 de agosto de 2007, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Municipal as respectivas propostas orçamentárias;

II - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração Pública Municipal pelo órgão referido no inciso anterior**.**

**Art. 15.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços constantes de 2008, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2008, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 16.**  A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

**Art. 17.** O Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada Secretaria da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração indireta e os fundos a ele vinculados.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 19.** É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**SUBSEÇÃO I**

**Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 20.** As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas em conformidade com o disposto na lei orgânica Municipal nesta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I – dotação para pessoal e seus encargos;

II – serviço da dívida;

III - de precatórios judiciais;

IV - do Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB;

V- de receitas vinculadas a convênios e operações de créditos;

VI - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

**SUBSEÇÃO II**

**Das Vedações**

**Art. 21.** Nas programações da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecido, e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

**Art. 22**. Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

**Art. 23**. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2006/2008 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 24**. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; e

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** É vedada a celebração de convênio, de que trata este artigo, com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração pública estadual.

**§ 3º** É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 25**. Os recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

**Art. 26**. É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual, direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

 **Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e os instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 27.**  São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 1º** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**§ 2º** É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Disposições sobre Precatórios**

**Art. 28.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

**§ 1°** Os recursos destinados a precatórios judiciários, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

**§ 2°** Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários derivados de órgãos da administração direta do Poder Executivo serão alocados na Unidade Orçamentária 2008 – Operações Especiais.

**§ 3°** Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

**Art. 29.** A procuradoria Municipal, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Municipal do Planejamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal,

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário; e

V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2007.

**§ 1º** Os órgãos e entidades devedores, referidos no “caput” deste artigo, comunicarão à Secretaria de Planejamento, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

**§ 2º** A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**§ 3º** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**§ 4º** Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterãoos processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as orientações e os procedimentos por ela baixados.

**§ 5º** Sem prejuízo do disposto no *caput*deste artigo, o Procurador Geral do Município poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

**Art. 30.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2008 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (CF) far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objetos de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2008, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2003 a 2007; e

IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

**SUBSEÇÃO IV**

**Art. 31.** A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente será feita se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

**§ 1º** A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, alémdas condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme o disposto no art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, salvo quando submetida a contrato de gestão.

**§ 2º** Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo competirá verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

**SEÇÃO II**

**SUBSEÇÃO I**

**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 32**. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**§ 2º** Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n o 4.320, de 1964.

**§ 3º** Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa serão abertos por decreto do Prefeito.

**Art. 33.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito.

**Art. 34**. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1.964, e a criação de elemento de despesa através de decreto por anulação de dotação, sendo a suplementação por anulação ate o limite de 30% do orçamento total.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS**

**DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 35.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2008, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2007, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte desta Lei, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo único**. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 36.** Para fins de atendimento no § 1º, inciso II, artigo 169, da Constituição Federal atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, e a realização de concurso publico.

**Parágrafo único**. Para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no caput deste artigo, as informações pertinentes, junto com a memória de cálculo e a demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e com a respectiva proposta orçamentária, serão encaminhadas, até 30 de agosto de 2007, à Secretaria Municipal de Planejamento.

I – pelo Poder Legislativo e

II – pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo, os quais deverão enviar seus pleitos a esta Secretaria até 30 de agosto de 2007; e

III – pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Empresas de Economia Mista.

**Art. 37.** A admissão de servidores, no exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente seráefetivada se:

I – estiver de conformidade com o disposto nesta Lei;

II – houver dotação orçamentário suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro; e

III – Nota Técnica prévia da Secretaria de Planejamento-SEMPLAN, declarando a conformidade orçamentária da despesa de pessoal, no caso dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 38.** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**§ 1º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DO MUNICIPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 39.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária Municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I – adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II – revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; e

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Parágrafo único**. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

**CAPITULO V**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 40.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

**§ 1º** A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art.41 .** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único.** A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar 101/2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 43.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2008 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Legislativa,

 **Art. 44** – O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, e esta o apreciará, devolvendo-o para sanção até o dia 15 de dezembro.

§ 1o O referido Projeto de lei, além de impresso, será remetido à Câmara Municipal através de disquete, e seus anexos serão impressos em duas vias.

§ 2o Se em 15 (quinze) dias do encerramento do exercício, a Câmara Municipal não devolver o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, o mesmo será promulgado como Lei, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

 **Art. 45** – Recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão repassados à Câmara Municipal até o vigésimo dia do mês subseqüente na forma de duodécimo das dotações orçamentárias.

Parágrafo Único – Havendo necessidade de adiantamento de receita pela Câmara Municipal, deverá ser solicitada através de requerimento subscrito pelo presidente, justificando as necessidades extraordinárias do Poder Legislativo.

 **Art. 46** – O Poder Executivo fica obrigado a instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência conforme da Lei de responsabilidade fiscal.

 **Art. 47** – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

 **Art. 48** – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 49** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

**Art. 50** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 51** – Ainda como mecanismo de controle, o Município adotará o sistema de Quotas Trimestrais, disciplinado nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

**Art. 52** – Os órgãos da administração direta e indireta ficam autorizados a contrair despesas de custeio e investimento dentro de cada rubrica orçamentária, mediante autorização do chefe do poder executivo e depois de obedecidos aos trâmites legais. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentários financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 53**– As despesas provenientes de Restos a Pagar deverão conter disponibilidade de caixa suficiente para atendê-las, conforme artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando total equilíbrio entre Receita e Despesa.

**Art. 54** – Para cumprimento do Art. 50 § 3o da LRF, através da orientação técnica do Tribunal de Contas, o Município implantará o Sistema de Custos.

**Art. 55** – O Anexo da Evolução da Receita e Metas e o da Evolução das despesas e Metas para 2008 poderão sofrer alterações na medida em que for sendo elaborado o Projeto da Lei Orçamentária Anual em seus respectivos exercícios.

**Art. 56** – Acompanha esta Lei: Anexo de Metas e Prioridades, Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

**Art. 57-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

VOLMIR MATT

Prefeito Municipal